

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Dá nova redação ao artigo 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o período de graça do prestador de serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 15, inciso V, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o período de graça do prestador de serviço militar.

Art. 2º O artigo 15, inciso V, da Lei 8.213/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

V – até 12 (doze) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seus artigos 10 e seguintes disciplina o Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o artigo 15 regula o denominado período de graça, entendido como aquele tempo em que o segurado mantém o vínculo com a Previdência Social, mesmo não estando contribuindo ou exercendo atividade remunerada. Nesse período, são preservados todos os direitos intrínsecos à condição de segurado.

O período de graça encontra respaldo no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, e uma das formas de concretização dessa dignidade é por meio da atribuição de direitos previdenciários aos indivíduos. Ter direito à aposentadoria, auxílio doença, auxílio por acidente de trabalho e outros garantem, no aspecto previdenciário, um mínimo para que se possa ter uma vida digna.

Por sua vez, o período de graça também é uma dessas formas. Assim, diante de algumas situações peculiares, a Lei 8.213/91 elenca hipóteses em que, ainda que o segurado não esteja contribuindo e/ou não exercendo uma atividade remunerada que o vincule à Previdência Social, garante-se a ele os direitos previdenciários. Algumas das hipóteses são para quem está em gozo de benefício, para o segurado retido ou recluso e para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

É justo que após ter contribuído, aquele que necessite de um dos benefícios possa exercer o seu direito de forma digna. Desse modo a legislação brasileira contempla o instituto do período de graça, mecanismo pelo qual o indivíduo, sem contribuir para o sistema por um determinado período, não perde sua condição de segurado.

No entanto, a Lei 8.213/91 preconiza em seu artigo 15 que as categorias elencadas possuem períodos distintos do período de graça, como é o caso do inciso IV, o qual dispõe que *“mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso”*. Acertado se faz o disposto no inciso, pois é necessário que o recluso, ao sair do cárcere tenha um tempo para ressocializar-se, para reinserir-se no mercado de trabalho. Estranho, no entanto, é observar que, enquanto o segurado retido ou recluso tem direito ao período de graça de até 12 (doze) meses, aquele que segue para servir sua Pátria nas Forças Armadas tenha direito à apenas 03 (meses) meses.

Segundo o STF, “*os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria*”. É louvável que o país, após a prestação de um serviço tão digno e imprescindível, apoie aquele que o defendeu.

Assim, busca-se com a presente proposição ampliar o período de graça desse cidadão também para 12 (doze) meses. Dessa forma, o país conseguirá adesão não apenas daquele cidadão obrigado a servir, mas também do cidadão voluntariamente patriota, posto que ambos sabem que ao contribuir com o seu país também terão um apoio, ao retornar terá o alicerce necessário para seguir sua vida na profissão que desejar seguir.

Não se nega a necessidade de uma proteção àqueles que se encontravam reclusos. Contudo, é necessário que se busque valorizar as pessoas que de forma honesta contribuíram com a previdência e se ausentaram do trabalho para servir seu país.

Dessa forma, é evidente que o mínimo que podemos fazer é igualar o período de graça concedido àquele que de alguma forma cometeu infração penal e se encontrava recluso, ao que precisou se ausentar do seu trabalho para proteger o seu país, valorizando assim o respeito à sua pátria.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a dignidade dos cidadãos que servem ao nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA